



2023/0463(COD)

19.3.2024

PROJETO DE PARECER

da Comissão dos Assuntos Jurídicos

dirigido à Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à introdução de requisitos harmonizados no mercado interno em matéria de transparência da representação de interesses em nome de países terceiros e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937
(COM(2023)0637 – C9-0464/2023 – 2023/0463(COD))

Relator de parecer: Guy Lavocat

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A defesa da UE e dos seus Estados-Membros no que respeita a ingerência por parte de agentes estrangeiros é uma questão fundamental para a defesa da democracia e das nossas instituições. A participação de países terceiros no debate público e na elaboração de leis e decisões políticas pode assumir várias formas, que não pressupõem necessariamente tentativas de influência direta.

A fim de evitar riscos de não observância da diretiva, o âmbito de aplicação da diretiva é alargado às tentativas de influência direta e indireta e é especificado que podem também visar processos eleitorais ou decisões públicas específicas e podem assumir a forma de exposições culturais ou religiosas, de mobilização e de criação de redes, nomeadamente políticas, de centros culturais, religiosos ou linguísticos, bem como partir de universidades e grupos de reflexão (por exemplo, patrocínio não declarado de eventos apresentados como sendo científicos e axiologicamente neutros).

Um grande número de países europeus não dispõe de um sistema de transparência dedicado à atividade das entidades de países terceiros no seu território, pelo que é possível melhorar o sistema interinstitucional europeu. No entanto, os países europeus que já disponham de mecanismos de transparência que respeitem o Estado de direito e os valores da UE não devem refrear as suas ambições. É por esta razão que se regressa à obrigação de harmonização máxima e ao sistema de registo único em toda a União.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Jurídicos insta a Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta o seguinte:

Alteração 1

Proposta de diretiva Considerando 36

Texto da Comissão

(36) Sempre que a entidade que realiza atividades de representação de interesses em nome de uma entidade de um país terceiro estiver estabelecida em vários Estados-Membros, o registo *só* deve ser efetuado ***no Estado-Membro*** onde a entidade ***tem*** o seu estabelecimento principal. ***O estabelecimento principal da entidade deve ser entendido como o local onde a entidade tem a sua sede social ou sede estatutária e onde são realizadas as principais atividades económicas e o***

Alteração

(36) Sempre que a entidade que realiza atividades de representação de interesses em nome de uma entidade de um país terceiro estiver estabelecida em vários Estados-Membros, o registo deve ser efetuado ***nos registos nacionais dos Estados-Membros*** onde a entidade ***exerce uma atividade de representação, independentemente do local da União onde tenha*** o seu estabelecimento principal.

controlo operacional.

Or. fr

Justificação

Trata-se de garantir que as autoridades nacionais tenham um interlocutor no país em que é exercida a atividade de influência, a fim de não enfraquecer os dispositivos que preveem esta obrigação.

Alteração 2

**Proposta de diretiva
Considerando 42**

Texto da Comissão

Alteração

(42) Uma vez registadas no Estado-Membro do seu local de estabelecimento, as entidades registadas não devem ser obrigadas a registar-se noutros Estados-Membros, nomeadamente quando aí iniciam uma atividade de representação de interesses. No entanto, para facilitar o acesso dos agentes públicos às informações sobre as entidades que realizam atividades de representação de interesses com as quais possam interagir, os outros Estados-Membros em que essas atividades serão realizadas devem incluir, nos seus próprios registos nacionais, os nomes das entidades registadas em causa, o seu Número Europeu de Representação de Interesses e a ligação para as informações constantes do registo nacional no qual o registo foi efetuado e disponibilizadas ao público.

Suprimido

Or. fr

Justificação

Trata-se de garantir que as autoridades nacionais tenham um interlocutor no país em que é exercida a atividade de influência, a fim de não enfraquecer os dispositivos que preveem esta obrigação.

Alteração 3

Proposta de diretiva Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A presente diretiva estabelece requisitos harmonizados relativos às atividades económicas de representação de interesses realizadas em nome de uma entidade de um país terceiro, com vista a melhorar o funcionamento do mercado interno mediante a obtenção de um nível **comum** de transparência em toda a União.

Alteração

A presente diretiva estabelece requisitos harmonizados relativos às atividades económicas de representação de interesses realizadas em nome, ***sob a supervisão ou sob o controlo*** de uma entidade de um país terceiro, com vista a melhorar o funcionamento do mercado interno, ***a combater as ingerências estrangeiras e a proteger a democracia***, mediante a obtenção de um nível ***elevado*** de transparência em toda a União.

Or. fr

Alteração 4

Proposta de diretiva Artigo 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A finalidade da presente diretiva é alcançar essa transparência de forma a ***evitar a criação de*** um clima de ***desconfiança suscetível de dissuadir*** as pessoas singulares ***ou*** coletivas ***dos Estados-Membros ou de países terceiros de se envolverem com entidades que realizam atividades de*** representação de interesses ***em nome de uma entidade de um país terceiro ou de lhes prestarem apoio financeiro***.

Alteração

A finalidade da presente diretiva é alcançar essa transparência de forma a ***garantir o respeito pelos valores da União, ao evitar e prevenir os efeitos de atividades de influência não declaradas de países terceiros na União e nos seus Estados-Membros. Trata-se de criar*** um clima de ***confiança e de transparência para*** as pessoas singulares ***e as pessoas*** coletivas, ***e não de proibir ou desincentivar a*** representação de interesses ***de países terceiros na União***.

Or. fr

Alteração 5

Proposta de diretiva Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão

(1) «Atividade de representação de interesses», uma atividade realizada com o objetivo de influenciar o desenvolvimento, a formulação ou a aplicação de políticas ou de legislação, ou os processos públicos de decisão, na União, **que** pode, nomeadamente, ser realizada através da organização ou da participação em reuniões, conferências ou eventos, do contributo ou participação em consultas ou audições parlamentares, da organização de campanhas de comunicação ou publicitárias, da organização de redes **e** de iniciativas de base, da preparação de documentos de orientação e de posição escrita, de alterações legislativas, de sondagens e inquéritos de opinião ou de cartas abertas, ou de atividades no contexto da investigação e da educação, **sempre que estas sejam especificamente realizadas com esse objetivo;**

Alteração

(1) «Atividade de representação de interesses», uma atividade realizada com o objetivo de influenciar, **direta ou indiretamente**, o desenvolvimento, a formulação ou a aplicação de políticas ou de legislação, **os processos eleitorais, uma decisão pública específica** ou os processos públicos de decisão, na União **e nos seus Estados-Membros. Esta atividade** pode, nomeadamente, ser realizada através da organização ou da participação em reuniões, conferências, **exposições de tipo cultural ou religioso**, eventos, do contributo ou participação em consultas ou audições parlamentares, da organização de campanhas de comunicação ou publicitárias, da organização **ou mobilização** de redes, **como diásporas, centros culturais, religiosos ou linguísticos**, de iniciativas de base, **do apoio à criação e ao financiamento de partidos políticos**, da preparação de documentos de orientação e de posição escrita, de alterações legislativas, de sondagens e inquéritos de opinião ou de cartas abertas, ou de atividades no contexto da investigação e da educação, **nomeadamente em universidades e centros de investigação;**

Or. fr

Alteração 6

**Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3**

Texto da Comissão

(3) «Prestador de serviços de representação de interesses», uma pessoa singular ou coletiva que presta **um serviço** de representação de interesses;

Alteração

(3) «Prestador de serviços de representação de interesses», uma pessoa singular ou coletiva que presta **uma atividade** de representação de interesses;

Or. fr

Alteração 7

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) O governo central e as autoridades públicas a todos os outros níveis de um país terceiro, com exceção dos membros do Espaço Económico Europeu;

Alteração

(a) O governo central e as autoridades públicas a todos os outros níveis de um país terceiro, com exceção dos **países** membros do Espaço Económico Europeu;

Or. fr

Alteração 8

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão

(5) «*Atividade auxiliar*», *uma atividade que apoia a prestação de uma atividade de representação de interesses, mas que não tem influência direta no seu conteúdo;*

Alteração

Suprimido

Or. fr

Alteração 9

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) A remuneração total anual recebida de uma entidade de um país terceiro pela prestação de **um serviço** de representação de interesses, que consiste, quando a remuneração não é pecuniária, no seu valor estimado; ou

Alteração

(a) A remuneração total anual recebida de uma entidade de um país terceiro pela prestação de **uma atividade** de representação de interesses, que consiste, quando a remuneração não é pecuniária, no seu valor estimado; ou

Or. fr

Alteração 10

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9

Texto da Comissão

(9) «Autoridade responsável pelo registo nacional», a autoridade ou o organismo público responsável pela manutenção de um registo nacional a que se refere o artigo 9.º e pelo tratamento dos registos apresentados nos termos da presente diretiva;

Alteração

(9) «Autoridade responsável pelo registo nacional», a autoridade ***pública independente*** ou o organismo ***público independente*** responsável pela manutenção de um registo nacional a que se refere o artigo 9.º e pelo tratamento dos registos apresentados nos termos da presente diretiva;

Or. fr

Alteração 11

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) ***Um serviço*** de representação de interesses prestado a uma entidade de um país terceiro;

Alteração

(a) ***Uma atividade*** de representação de interesses ***prestada*** a uma entidade de um país terceiro ***com o objetivo de promover os interesses deste país;***

Or. fr

Alteração 12

Proposta de diretiva

Artigo 3 - n.º 2 - alínea c)

Texto da Comissão

(c) ***As atividades auxiliares.***

Alteração

Suprimido

Or. fr

Alteração 13

Proposta de diretiva

Artigo 4.º

Texto da Comissão

Artigo 4.º

Nível de harmonização

Alteração

Suprimido

Os Estados-Membros não mantêm em vigor nem introduzem, para as atividades de representação de interesses abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva, disposições divergentes das previstas na presente diretiva, incluindo disposições mais ou menos rigorosas destinadas a assegurar um nível diferente de transparência dessas atividades.

Or. fr

Justificação

Um nível máximo de harmonização obrigaria os regimes nacionais que têm um bom desempenho e respeitam os valores da União a reduzir a sua ambição.

Alteração 14

Proposta de diretiva Artigo 5 – título

Texto da Comissão

Identificação do destinatário do serviço

Alteração

Identificação do destinatário do serviço ***de representação de interesses***

Or. fr

Alteração 15

Proposta de diretiva Artigo 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros asseguram que os prestadores de serviços de representação de interesses têm a possibilidade de exigir que a entidade em nome da qual ***o serviço é prestado*** declare se é uma entidade de um país terceiro.

Alteração

Os Estados-Membros asseguram que os prestadores de ***atividades*** de representação de interesses têm a possibilidade de exigir que a entidade em nome da qual ***a atividade é prestada*** declare se é uma entidade de um país terceiro.

Or. fr

Alteração 16

Proposta de diretiva

Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros asseguram que as entidades a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, **estabelecidas** no seu território efetuam o registo num registo nacional, o mais tardar no momento do início das atividades de representação de interesses.

Alteração

Os Estados-Membros asseguram que as entidades a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, **que exercem atividades de representação de interesses** no seu território, efetuam o registo num registo nacional, o mais tardar no momento do início das atividades de representação de interesses. **Os Estados-Membros envidam todos os esforços, sempre que for possível tecnicamente, para criar balcões únicos, a fim de facilitar a inscrição em vários registos nacionais.**

Or. fr

Alteração 17

Proposta de diretiva

Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

2. **Se uma entidade a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, estiver estabelecida em mais do que um Estado-Membro, efetua o seu registo no Estado-Membro do seu estabelecimento principal.**

Alteração

Suprimido

Or. fr

Alteração 18

Proposta de diretiva

Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão

3. **Se uma entidade a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, não estiver estabelecida na União, efetua o seu registo no Estado-Membro onde o seu representante legal designado nos termos do artigo 8.º está**

Alteração

Suprimido

estabelecido ou, na falta do local de estabelecimento, onde tem o seu domicílio ou a sua residência habitual.

Or. fr

Alteração 19

Proposta de diretiva Artigo 11 – n.º 6

Texto da Comissão

6. As entidades registadas não devem estar sujeitas a quaisquer outros requisitos de registo em qualquer outro Estado-Membro aplicáveis às atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 3.º, n.º 1.

Alteração

Suprimido

Or. fr

Alteração 20

Proposta de diretiva Artigo 15 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades nacionais designadas nos termos do n.º 1 dispõem de todos os meios necessários para desempenhar as funções que lhes são atribuídas pela presente diretiva, incluindo recursos técnicos, financeiros e humanos suficientes.

Alteração

7. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades nacionais designadas nos termos do n.º 1 dispõem de ***poderes de inquérito e de investigação e de*** todos os meios necessários para desempenhar as funções que lhes são atribuídas pela presente diretiva, incluindo recursos técnicos, financeiros e humanos suficientes.

Or. fr

Alteração 21

Proposta de diretiva Artigo 16 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. Se uma autoridade de controlo que não seja a autoridade de controlo do Estado-Membro de registo considerar que está preenchida qualquer das condições previstas no n.º 3, pode solicitar à autoridade de controlo do Estado-Membro de registo que solicite à entidade registada os registos mantidos em conformidade com o artigo 7.º.

Suprimido

Or. fr

Alteração 22

Proposta de diretiva Artigo 16 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. Após a receção de um pedido nos termos do n.º 5, e se considerar que estão preenchidas as condições previstas no n.º 3, a autoridade de controlo do Estado-Membro de registo apresenta um pedido nos termos do n.º 3 e transmite as informações recebidas à autoridade de controlo requerente. Se a autoridade de controlo do Estado-Membro de registo tiver apresentado, nos 12 meses anteriores, um pedido nos termos do n.º 3 que abranja as mesmas informações da mesma entidade registada, transmite as informações à autoridade de controlo requerente, sem ter de apresentar um novo pedido.

Suprimido

Se a autoridade de controlo do Estado-Membro de registo considerar que as condições previstas no n.º 3 não estão preenchidas, apresenta à autoridade de controlo requerente uma resposta, explicando os motivos pelos quais não solicitou ou transmitiu as informações em causa.

Or. fr

Alteração 23

Proposta de diretiva

Artigo 19 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Facilitar a cooperação das autoridades de supervisão, bem como a coordenação e o alinhamento das práticas das autoridades nacionais competentes em matéria de registo, de sanções e de supervisão e, se for caso disso, a partilha de informações, nos termos do artigo 18.º;

Or. fr

Alteração 24

Proposta de diretiva

Artigo 19 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. A Comissão pode, se necessário, convidar outros órgãos, organismos e grupos consultivos da União para as reuniões, sempre que as questões em apreço sejam da competência dos mesmos.

Or. fr

Alteração 25

Proposta de diretiva

Artigo 22 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O montante máximo da sanção financeira referida no n.º 1 que pode ser aplicada é, para as empresas, **1** % do volume de negócios anual a nível mundial realizado no exercício financeiro anterior, para as outras entidades jurídicas, **1** % do orçamento anual da entidade de acordo com o último exercício financeiro encerrado e, para as pessoas singulares,

2. O montante máximo da sanção financeira referida no n.º 1 que pode ser aplicada é, para as empresas, **6** % do volume de negócios anual a nível mundial realizado no exercício financeiro anterior, para as outras entidades jurídicas, **6** % do orçamento anual da entidade de acordo com o último exercício financeiro encerrado e, para as pessoas singulares,

1 000 EUR.

30 000 EUR.

Or. fr

Alteração 26

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Essa avaliação deve analisar a eficácia e a proporcionalidade da diretiva. Deve avaliar, entre outros elementos, a necessidade de alterar o âmbito de aplicação e a eficácia das salvaguardas previstas na diretiva. O relatório pode, se for caso disso, ser acompanhado de propostas legislativas pertinentes.

Alteração

Essa avaliação deve analisar a eficácia e a proporcionalidade da diretiva. Deve avaliar, entre outros elementos, a necessidade de alterar o âmbito de aplicação, **a cooperação transfronteiriça** e a eficácia das salvaguardas previstas na diretiva. O relatório pode, se for caso disso, ser acompanhado de propostas legislativas pertinentes.

Or. fr

ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM O RELATOR DE PARECER RECEBEU CONTRIBUTOS

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, o relator declara ter recebido contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do projeto de parecer:

Entidade e/ou pessoa
Transparency international Brussels office
French Permanent representation to the EU institutions
Haute Autorité pour la Transparence de la Vie Publique (HATVP)
European Commission DG JUST, Unit “Democracy, Union Citizenship and Free Movement” (JUST.C.4)
MEP Nathalie Loiseau, Chair of SEDE committee and INGE coordinator for the Renew Europe group

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva do relator.